

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001756/96-22
Recurso nº. : 11.958
Matéria : IRF - ANO: 1995
Recorrente : SEMENTES FUJII LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE MS
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.702

**IRF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO -
RECOLHIMENTO** - A retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, decorrente de decisão da justiça do trabalho deve ser procedida pela fonte pagadora e não do beneficiário dos rendimentos." (art. 791 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 1.041/94).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES FUJII LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001756/96-22
Acórdão nº. : 106-09.702
Recurso nº. : 11.958
Recorrente : SEMENTES FUJII LTDA

RELATÓRIO

SEMENTES FUJII LTDA, sociedade comercial inscrita no CGC/MF sob o n. 15.417.629/0001-09, com endereço na Rodovia BR 163 s/n., Km 02, Dourados - MS, interpõe Recurso perante este E. Colegiado Fiscal diante de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que, julgando procedente a ação fiscal, manteve o lançamento efetuado, mediante ementa do seguinte teor:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Ex.: 1995 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - A responsabilidade pela retenção do imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE." (fls. 139/141).

A exigência fiscal teve por origem a falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte devido pelo Contribuinte por ocasião do pagamento de rendimentos a Joaquim Severo Bonfim, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 208/95, então em trâmite perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Dourados - MS.

Requer o Contribuinte, em seu Recurso de fls. 144/146, a insubsistência da autuação, pois o valor levantado por Joaquim Severo Bonfim (ora Reclamante) foi originariamente depositado para fins de garantia do Juízo Trabalhista, sendo que a liberação integral daquele deu-se mediante decisão judicial que foi omissa em determinar os descontos fiscais pertinentes, não tendo sido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001756/96-22
Acórdão nº. : 106-09.702

notificado acerca do alvará de levantamento expedido em favor do Reclamante. Deste modo, argüi que a responsabilidade pelo recolhimento fiscal deve ser atribuída ao Juízo Trabalhista, eis que este possuía disponibilidade exclusiva sobre a referida quantia. À peça recursal anexou os documentos de fls. 147/150, quais sejam, cópias das guias de depósito efetuadas à ordem da Justiça do Trabalho, guia DARF referente às custas processuais, mandado de citação, penhora e avaliação, decisão que determinou a liberação do quantum depositado e respectivo alvará de levantamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante a petição de contrarrazões de fls. 153/155, posicionou-se pelo improvimento do Recurso interposto e conseqüente manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001756/96-22
Acórdão nº. : 106-09.702

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo assim, o requisito de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Discute-se responsabilidade pela falta de retenção e recolhimento do imposto de renda fonte sobre parte dos rendimentos pagos a Joaquim Severo Bonfim, em decorrência de reclamação trabalhista solucionada pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Dourados, Mato Grosso do Sul.

Sustenta a recorrente, no caso reclamado, que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda fonte é da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que pagou ao reclamante, de vez que os valores lá se encontravam depositados.

Improcedente a alegação da recorrente tendo em vista a previsão da legislação sobre a matéria é a jurisprudência deste Conselho, representada pelos Acórdãos CSRF nºs 01-01.189/91 e 01-01.190/91, conforme ementa transcrita nos fundamentos da decisão recorrida, fls. 140, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001756/96-22
Acórdão nº. : 106-09.702

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001756/96-22
Acórdão nº. : 106-09.702

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL